



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARITUBA/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133001273-7
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
APELADA: ITAIPÚ NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VENDA DE PRODUTOS E PAGAMENTO COM CHEQUE PROVENIENTE DE TALÃO DE CHEQUES EXTRAVIADO - DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO) - REGISTRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLÍCIA TARDIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

O simples fato de a autora alegar ter agido com prudência e cautela, tendo diligenciado e consultando os dados do cheque, não caracteriza o dever do Banco réu de lhe indenizar, isso porque conforme demonstra não poderia mesmo constar dos cadastros de qualquer fonte de consulta, até porque, o Boletim de Ocorrência Policial, documento acostado pela própria autora à fl. 30, foi registrado somente 19/06/2006, ou seja, no terceiro dia, após a realização da compra, ocorrida em 17/06/2009.

Noutro passo, para que restasse caracterizada a responsabilidade civil e obrigação de Banco/demandado indenizar a autora, seria indispensável à existência de nexos causais entre a conduta deste, e o prejuízo da autora. (Precedentes).

Leciona o doutrinador Silvio Rodrigues que: mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentou um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente (Direito Civil. Vol. IV. 13a. edição).

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Marituba que julgou procedente o pedido formulado pela autora/apelada, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, movida por ITAIPÚ NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA em desfavor o Banco ora apelante.

Na decisão fustigada, o fundamento da procedência do pedido, está fundamentada nos termos dos arts. 5º, V da CF, art. 186, do CC e art. 269, I, do CPC, para condenar o Banco a pagar a empresa autora, a título de indenização por danos materiais o valor correspondente a R\$ 4.161,24 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a propositura da ação, cujo pagamento deverá ser feito no prazo de quinze dias, sob pena dos efeitos do art. 475-J, do CPC.

O juízo fixou a data da caracterização do ilícito, 18.06.2009, ou seja, a data em que foi levado a compensação o cheque como termo inicial da incidência da correção monetária e juros, (súmulas 43 e 54 do STJ), aplicando ao caso, a partir de janeiro de 2003 a SELIC, nos termos do art. 406, do CC, e 1% (um por cento) de juros ao mês.

Condenou ainda, o Banco aos ônus da sucumbência, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 20% sobre o valor da condenação.

Os fatos:

Conta dos autos, que a autora/apelada ajuizou a presente ação, alegando que, no dia 17/06/2009 realizou uma venda em seu estabelecimento comercial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), recebendo como pagamento o cheque nº 011794 emitido pelo correntista Natanael Guerreiro de Lima, com a mesma data da realização do negócio, ou seja, 17/06/2009.

Ocorre que, após depositar para compensação no dia seguinte 18/06/2009, o documento cheque, recebeu no verso um carimbo de devolução pelo motivo 25 (cancelamento de talonário), com a mesma data em que ocorreu o depósito, 18/06/09.

Aduziu a Empresa autora, que diante da devolução do cheque, acionou o seu titular, o qual informou que havia tomado conhecimento do ocorrido através de funcionário do banco sacado, que o orientou a registrar ocorrência policial, o que foi feito no dia 19/06/2006 na Seccional da Cidade Nova, através do BO nº. 00004/2009.009637-0 (cópia à fl. 32).

Informou que encaminhou expediente a Intuição Bancária, por meio de notificação extrajudicial (fls.39-40), onde solicitou o reembolso de possíveis prejuízos, por entender que o Banco tinha a obrigação de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito e o extravio do talão de cheques.

Finalizou requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, condenação do Banco demandado no valor de R\$ 4.161,24 (quatro mil, cento e sessenta e um real, vinte e quatro centavos) a título de danos materiais; assim como em honorários advocatícios em 20% do valor da indenização.

Juntou documentos de fls. 16/41.

O réu apresentou contestação às fls. 44/58, alegando em suma, a ausência de demonstração de conduta ilícita passível de indenização pleiteada, sendo



os riscos apenas da autora que foi negligente ao receber um cheque sem conferir os documentos do suposto emitente, e sem comparar as assinaturas constantes, pelo que deve arcar com os riscos decorrentes.

Concluiu alegando não ser possível a aplicação do CDC, uma vez que, a autora não é consumidora dos serviços do Banco e nem se equipara a essa condição.

Juntou documentos de fls. 60/79.

Às fls. 82/83 o autor apresentou réplica rechaçando os argumentos lançados na peça contestatória.

Sobreveio a sentença, nos termos declinado linhas acima.

Irresignado, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A interpôs recurso de apelação (fls. 98/102), sustentando que a sentença recorrida mostrou-se equivocada ao não considerar o que é expresso em lei, quanto à possibilidade de se atribuir ao apelante qualquer atitude ilícita.

Alegou, ainda, que não concorreu com dolo ou culpa e que adotou todas as diligências para afastar a ocorrência de fraude, que foi tão vítima de fraude quanto o apelado.

Invocou o acolhimento da Teoria da Aparência, ressaltando que o dever de indenizar pressupõe a existência de uma conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido.

Defendeu a reforma da sentença recorrida, alegando culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CPC), qual seja do suposto fraudador, o que caracteriza a exclusão de responsabilidade do apelante.

Requer a procedência do apelo.

Às fls. 106/110, foram apresentadas as contrarrazões, em que refuta os argumentos da apelante e pleiteia pelo desprovimento do recurso.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.114).

Submetido à d. revisão para possíveis considerações.

É o relatório

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
VENDA DE PRODUTOS E PAGAMENTO COM CHEQUE PROVENIENTE DE**



TALÃO DE CHEQUES EXTRAVIADO - DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO) - REGISTRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLÍCIA TARDIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

O simples fato de a autora alegar ter agido com prudência e cautela, tendo diligenciado e consultando os dados do cheque, não caracteriza o dever do Banco réu de lhe indenizar, isso porque conforme demonstra não poderia mesmo constar dos cadastros de qualquer fonte de consulta, até porque, o Boletim de Ocorrência Policial, documento acostado pela própria autora à fl. 30, foi registrado somente 19/06/2006, ou seja, no terceiro dia, após a realização da compra, ocorrida em 17/06/2009.

Noutro passo, para que restasse caracterizada a responsabilidade civil e obrigação de Banco/demandado indenizar a autora, seria indispensável à existência de nexo causai entre a conduta deste, e o prejuízo da autora. (Precedentes).

Leciona o doutrinador Silvio Rodrigues que: mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentou um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente (Direito Civil. Vol. IV. 13a. edição)

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Ab initio, entendo que a respeitável sentença, do digno Juiz de Direito, data vênua, não deu a melhor solução ao caso trazido ao crivo judicial, uma vez que, os fatos declinados pela parte autora/apelada são insuficientes para que se conclua pela má prestação dos serviços prestados pelo Banco demandado.

Explico:

De início insta consignar que surpreendentemente, verifico que a ação foi ajuizada somente contra Instituição Financeira, poupando o correntista que segundo se infere dos autos, supostamente foi quem efetuou a compra no estabelecimento da Empresa autora (nota fiscal à fl. 18) emitiu e assinou o cheque em questão (doc. à f. 19).

Dito isto, saliento que continua valendo a mesma lei normativa 7357/85 a popular lei do cheque. Dessa forma um cheque, devolvido pela alínea 25, significa tratar-se de cheque fraudado, ou falsificado, por ter sido cancelado pelo banco sacado.

Informou a empresa/autora, no dia em que foi realizada a compra, fez a consulta nos Órgãos de proteção ao crédito, sendo as informações prestadas 'nada consta', conforme atesta a consulta ao órgão de proteção



ao crédito (fl. 30). Contudo, não esclareceu se pediu os documentos pessoais do emitente para conferências de praxe, dentre estas a assinatura postada no cheque.

A petição inicial, como se vê, não é muito clara. Observo que, em momento algum durante toda a instrução processual, as partes levantam qualquer dúvida em relação à pessoa que efetuou a compra ou mesmo a legitimidade da assinatura. O que se verifica que o prejuízo decorreu de negligência da empresa/autora, que deveria ter tomado maiores cautelas ao receber o cheque, exigindo identificação de quem o emitiu para depois confrontar a assinatura lançada na ordem de pagamento com a que constava dos documentos pessoais.

Se não o fez para evitar algum constrangimento ao seu cliente, ou mesmo por força de desburocratização que adota nas atividades negociais que exerce, deve arcar com os riscos daí decorrentes. De forma que os riscos são apenas seus.

Nesse contexto, não se torna ocioso redizer, que não tendo em momento algum as partes levantado qualquer dúvida quando a pessoa que efetuou a compra emitiu o cheque ou mesmo a legitimidade da assinatura, configura-se como incontroverso, que o cheque foi emitido pelo próprio correntista, em 17/06/2009, cujo nome, como se enfatizou na exordial, NATANAEL GERREIRO DE LIMA, não poderia mesmo constar dos cadastros de qualquer fonte de consulta, até porque, o Boletim de Ocorrência Policial foi registrado somente 19/06/2006, no terceiro dia, após a realização da compra, emissão da Nota Fiscal, e cheque, tudo em nome do correntista NATANAEL GERREIRO DE LIMA.

Nesse passo, entendo que para o deferimento da indenização é imprescindível o nexo causal entre o dano e o ato culposo ou doloso do agente. Assim, observo que não existem elementos que me permitam acolher a pretensão da parte Autora, tal como proposta na petição inicial da ação intentada contra o Banco/Réu.

A culpa, que deve ser judicialmente provada, é, com efeito, a pedra angular da qual se deve partir para que se dê por configurada a responsabilidade civil. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão constante da Revista dos Tribunais n. 612, p. 44: "Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato de ato culposo, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento".

Assim também, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, nos autos da Apelação Cível 98.02.01737-0/RJ, da relatoria do Desembargador Federal Arnaldo Lira (Lex- JSTJ e TRF, ano 5, nov/93, n. 51, p. 423):

"A responsabilidade civil repousa, substancialmente, no elemento subjetivo culpa, lato sensu. Indemonstrada a sua ocorrência, não há como impor o dever de indenizar a vítima, ao pretenso responsável pelo prejuízo que lhe foi causado pelo evento danoso".

A doutrina, não é diferente, uma vez que, à unanimidade, tem considerado que os pressupostos ou requisitos essenciais para que se tenha por configurada a responsabilidade civil são:

- a) a existência de um fato;
- b) a ilicitude deste fato;
- c) a imputação desse fato ao agente;



d) um dano experimentado pela suposta vítima;

e) o nexo de causalidade entre esse fato e o dano supostamente.

(Silvio Rodrigues. Direito Civil. Vol. IV. 13a. edição. Saraiva: São Paulo, 1993, p. 14; Orlando Gomes. Obrigações. 8a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1986, pp. 332- 336; CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Ignácio. Doutrina e Prática das Obrigações. 4a. edição. Vol.II Rio de Janeiro: Forense, 1956, pp. 531-534.

Por conseguinte, torna-se desnecessário dizer que a presença de tais requisitos é cumulativa e não meramente alternativa. A ausência de um só deles impede que se configure a obrigação de indenizar.

A clareza de tais requisitos, cuja compreensão se dá pela só leitura de seu enunciado, não causa maiores dificuldades ao intérprete. Talvez fosse, no entanto, esclarecedor, tecer alguns comentários em torno do nexo de causalidade.

Pois bem!

Para que surja a obrigação de indenizar, afirma Silvio Rodrigues (op.cit., p. 18) "mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentou um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente". (Destacamos).

Isso significa, e claro está, que a relação que se produz entre causa e dano é precisamente uma relação de causa e efeito, na qual o dano deve necessariamente decorrer das consequências da causa, que deve ser a conduta, a ação ou omissão livre e voluntária do agente.

Não havendo tal relação de consequencialidade, mesmo que se possa vislumbrar, na situação de fato retratada, uma longínqua participação do agente no evento danoso, não se há falar em obrigação de indenizar:

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da apelação cível n. 63.730, de São João del Rey:

"Nas ações de indenização por atos ilícitos, com fundamento no art. 159 do Código Civil, não basta a presença de certos fatos isolados, sendo necessário que entre o efeito danoso de que se queixa o autor exista um nexo de causalidade, provocado pela voluntariedade da ação ou da omissão do réu" (Humberto Theodoro Júnior. Responsabilidade Civil. Doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989, p. 68)

A propósito, quanto ao tema, leciona (Maria Helena Diniz, Responsabilidade Civil, Saraiva, 19 ed., p. 108). "A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou"

Para Sílvia Venosa. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3 ed., p. 39).

"O conceito de nexo causai, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva de leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causai que concluímos quem foi causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causai. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causai que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida" (G. N).

Se fosse a ação movida por correntista, por prejuízos materiais ou morais com a circulação indevida do cheque retirado de talão subtraído do banco,



ou por protesto, ou por negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, a situação seria diferente, pois haveria a responsabilidade objetiva da entidade bancária perante seu cliente, o titular da conta corrente, o que não se dá em relação a terceiro que, por descuido, recebe cheque extraviado quando na posse do próprio cliente, imaginando que o tivesse recebido do verdadeiro correntista.

Em digressão final colaciono o julgado in verbis:

...RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Cheque devolvido por banco -Devolução pelo motivo 25, cancelamento do talonário pelo Banco sacado -Prejuízo decorrente de negligência de quem recebeu o cheque e não do Banco sacado, que fez a devolução correta - Roubo ou furto de talão de cheque - Irrelevância - Prejuízo não foi do correntista, daí a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva da entidade bancária, mas de terceiro que não tomou cautelas ao receber o cheque do falsário ou fraudador - Ausência de nexos causais entre a conduta do réu e o prejuízo da autora - Ação improcedente. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 3001449400 SP, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2008).

Diante desse quadro, a ação é improcedente, com inversão dos encargos da sucumbência definidos em primeiro grau, não sendo tal solução ofensiva ao art. _do .

Dou provimento ao recurso.

Este é o meu voto.

Belém-Pa, 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR